



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Frente Parlamentar em Defesa
do Ensino Domiciliar
(Homeschooling)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012
(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se o *caput* § 5º do art. 23, suprimindo o inciso I e renumerando-se os demais, bem como se incluam os §§ 6º a 8º ao art. 23 e o parágrafo único ao art. 81-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 5º O estudante em educação domiciliar será submetido a uma banca multiprofissional e interdisciplinar, distinta da referida no inciso IX do § 3º, composta por, no mínimo, um profissional de saúde, um profissional de educação, um assistente social e um representante de famílias educadoras, caso:

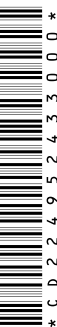
I – SUPRIMA-SE;

II a IV – Renumere-se para I a III;

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224952433000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Frente Parlamentar em Defesa** **do Ensino Domiciliar** **(Homeschooling)**



§ 6º A banca de que trata o § 5º emitirá laudo, que poderá decidir condicionar a manutenção do estudante na educação domiciliar à contratação de preceptor ou de professores para determinadas disciplinas, durante o prazo de um ano.

§ 7º Findo o prazo do § 6º, a banca emitirá outro laudo, que poderá liberar da exigência de contratação de que trata o § 6º ou suspender por um ano o direito do estudante à educação domiciliar.

§ 8º Ao final do período de suspensão estipulado no § 7º, o estudante poderá retornar à educação domiciliar, quando for aprovado, ou tiver evidenciado a suficiência de seu progresso, no ano correspondente à sua idade.”
(NR)

.....
Art. 81-A.

Parágrafo único. Fica imediatamente suspenso o exercício do direito à educação domiciliar aos pais, responsáveis legais ou preceptores que incorram nos crimes discriminados acima, pelo tempo de sua respectiva pena, independentemente da duração de seu cumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modificar a sanção quando da ocorrência das situações dos incisos II, III e IV do parágrafo 5º do art. 23, de forma a corrigir a distorção trazida neste projeto.

Os referidos dispositivos impunham, como sanção, aos pais e aos alunos, a perda do exercício do direito à opção pela educação domiciliar quando: sejam reprovados em dois anos consecutivos ou em três anos não consecutivos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Frente Parlamentar em Defesa** **do Ensino Domiciliar** **(Homeschooling)**



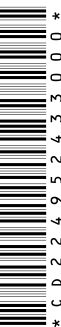
no caso do ensino fundamental e médio; evidencie a insuficiência de progresso na avaliação semestral por duas vezes consecutivas ou três vezes não consecutivas no caso de estudante com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento; ou apresente insuficiência de progresso do educando em dois anos consecutivos na educação pré-escolar.

Estes dispositivos apresentam quatro motivos de inconstitucionalidade. Primeiramente institui pena perpétua, pois os pais, uma vez perdido o direito, não poderão mais adotar a educação domiciliar, em flagrante afronta ao art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal de 1988.

Segundo, ferem o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena, constante no art. 5º, XLV, da Constituição, pois, se um aluno for reprovado nos critérios citados para exclusão da educação domiciliar, isso levará à perda do direito dos pais e seus irmãos, que podem ter sido aprovados e nunca reprovados, também serão excluídos da educação domiciliar.

Depois, não respeita a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, sagrado na Lei Maior, pois a penalidade extrema, que é a interdição de direitos, é a primeira das penalidades a ser aplicada, sem haver penalidades intermediárias.

Por fim, trata-se de uma afronta à isonomia, princípio basilar da Carta Magna, entre o aluno da rede escolar e o domiciliar. É sabido que cada vez mais as escolas públicas têm adotado a política de aprovações automáticas. Então, enquanto o Estado fomenta a passagem de ano mesmo em caso de reprovações, caso esta emenda não seja aprovada, passará a penalizar os alunos *homeschoolers* em caso de reprovação e punir seus pais, em evidente política de dois pesos e duas medidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS **Frente Parlamentar em Defesa** **do Ensino Domiciliar** **(Homeschooling)**



Esse é um exemplo clássico da chamada “contradição performativa”, pois não há qualquer sanção ao aluno da rede escolar em caso de reprovação. Deve-se perguntar: a pena imposta ao aluno domiciliar que apresenta insuficiência de desempenho é ir à escola? Em qual sanção incorreria o Estado caso um estudante obtivesse insuficiência de desempenho?

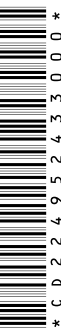
Esta emenda apresenta uma alternativa à sistemática de sanção inconstitucional proposta pela relatora. Caso o aluno seja reprovado ou tenha insuficiência de progresso será submetido a banca multiprofissional e interdisciplinar composta por, no mínimo, um profissional de saúde, um profissional de educação, um assistente social e um representante de famílias educadoras.

A citada banca emitirá laudo, que poderá decidir condicionar a manutenção do estudante na educação domiciliar à contratação de preceptor ou de professores para determinadas disciplinas, durante o prazo de um ano.

Findo este prazo, a banca emitirá outro laudo, que poderá liberar da exigência da mencionada contratação ou suspender por um ano o direito do estudante à educação domiciliar. Ou seja, somente após se verificar não ter sido suficiente o recurso de preceptoria ou de professores particulares é que se aplicará a pena extrema de suspensão do direito à educação domiciliar, e somente ao estudante com dificuldades, sem alcançar seus irmãos.

E, ao final do período de suspensão do direito, o estudante poderá retornar à educação domiciliar, quando for aprovado, ou tiver evidenciado a suficiência de seu progresso, no ano correspondente à sua idade. Ou ainda, uma vez recuperado, poderá fazer nova tentativa na educação domiciliar, já que o risco de perda de vários anos já foi solucionado.

Por fim, no caso de cometimento pelo responsável legal direto pelos crimes graves citados no Substitutivo, determina-se que fica imediatamente suspenso o exercício do direito à educação domiciliar pelo tempo de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Frente Parlamentar em Defesa
do Ensino Domiciliar
(Homeschooling)



respectiva pena, independentemente da duração de seu cumprimento. Dada a gravidade da conduta, a suspensão do direito nesse caso é medida adequada, mas, mesmo assim, deve-se instituir uma pena que não seja perpétua.

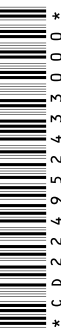
Diante do quadro desvelado, solicitamos o apoio dos nobres deputados, de modo a impedir que a norma seja aprovada padecendo de flagrantes vícios de inconstitucionalidade e de modo a propor soluções razoáveis, coerentes e racionais para os casos de dificuldades pedagógicas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Assinaturas: Deputados da Frente Parlamentar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224952433000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD224952433000, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 2 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 4 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 5 Dep. Alan Rick (UNIÃO/AC)
- 6 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 7 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 9 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 10 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 11 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 12 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 13 Dep. Lincoln Portela (PL/MG) - LÍDER do PL
- 14 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - LÍDER do NOVO

